



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.º: 1024529 (Processo Originário: Representação n.959035
Apenso: 103217)
Natureza: Recurso Ordinário
Ano de referência: 2017
Jurisdicionado: Município de Veríssimo (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Reinaldo Sebastião Alves, ex- prefeito do Município de Veríssimo, com o objetivo de reformar a decisão proferida no Acórdão de f. 714-v/715 do Processo de Representação n. 959035.
2. Os mencionados autos (959035) versam sobre Representação, formulada pelo Sr. Antônio Donizete Duarte da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Veríssimo, protocolizada no Tribunal de Contas em 14/09/2015, em face de possíveis ilegalidades praticadas pelo Executivo Municipal, durante os exercícios de 2013 e 2014.
3. Após regular trâmite do feito, em decisão acostada às f. 701/715 dos autos da Representação n.959035, a Segunda Câmara condenou o Sr. Reinaldo Sebastião Alves a ressarcir ao erário o valor histórico total de R\$ 12.000,00, bem como aplicou multa de R\$ 8.400,00 ao referido gestor. Confira-se o teor da decisão ora recorrida:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, constantes das notas taquigráficas, em: a) julgar irregular a contratação da empresa Augusto Paulino - Advogados Associados, pela Prefeitura Municipal de Veríssimo, em decorrência do Processo n. 42/2013 - Inexigibilidade n. 002/2013, por não atender aos requisitos insculpidos no art. 25, inciso II, c/c art. 13, ambos da Lei Federal n. 8.666/93; b) julgar irregulares as ocorrências apontadas pelo Órgão Técnico, referentes ao Processo de Inexigibilidade n. 002/2013, relativas à ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, em descumprimento aos artigos 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, contrariando o disposto no inciso III do § 2º do art. 7º c/c o caput do art. 38 da 8.666/93; inadequação do documento destinado a justificar a escolha do fornecedor, nos termos dos incisos II e III do artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

26 da Lei n. 8.666/93; inadequação do documento intitulado Justificativa de Preço, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93; ausência da publicação do Termo de Ratificação da Inexigibilidade de Licitação, condição essencial à eficácia dos atos, de acordo com o art. 26 da Lei n. 8.666/93; inadequação da justificativa para prorrogação do prazo de vigência; divergência entre o valor da proposta e o valor do contrato; c) aplicar multa, em decorrência da irregular contratação por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) ao Sr. Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito Municipal de Veríssimo à época e subscritor do contrato de prestação de serviços nº 042/2013 firmado entre a Prefeitura Municipal de Veríssimo e a empresa Augusto Paulino - Advogados Associados, bem como suas prorrogações, ressaltando que o valor da contratação, incluindo seus aditamentos, somou R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais); d) determinar, em consequência da diferença constatada entre os valores proposto e contratado, equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) mensais, que o Sr. Reinaldo Sebastião Alves devolva aos cofres municipais o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), total do prejuízo causado ao erário, durante o período da contratação, incluídos seus aditamentos, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, valor que deverá ser atualizado até o efetivo recolhimento; e) deixar de aplicar multa em razão das irregularidades constatadas no Processo de Inexigibilidade n. 002/2013, vez que já penalizado o responsável pelo procedimento inadequado; f) recomendar à atual Administração de Veríssimo, que nos futuros procedimentos licitatórios observe as irregularidades aqui apontadas, a fim de não mais incorrer nelas, sob pena de responsabilização; g) determinar a intimação das partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; h) ultimas as providências, determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno. Vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz

4. Cumpre destacar que o Sr. Reinaldo Sebastião Alves opôs os Embargos de Declaração n. 1013217 no Tribunal de Contas. Confira-se o teor da decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Senhor Reinaldo Sebastião Alves, ex-Prefeito do Município de Veríssimo, para, no mérito, negar provimento ao apelo, por não ter sido comprovada omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida. Acordaram, por fim, em intimar o embargante e seu procurador, na forma regimental e, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivar os autos.

5. O Conselheiro Relator recebeu a petição dos presentes autos (1024529) à f. 15.
6. A Unidade Técnica manifestou-se às f. 19/24-v opinando pelo não provimento das razões recursais, uma vez que não foram apresentadas justificativas capazes de modificar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas nos autos da Representação n. 959035, nos seguintes termos:

(...) as razões recursais apresentadas pelo Procurador do Senhor Reinaldo Sebastião Alves, ex-Prefeito do Município de Veríssimo, foram devidamente examinadas, as quais não foram suficientes para reformar a decisão exarada por este Tribunal no Processo de Representação n. 959035, nas Sessões da Segunda Câmara de 27/04/2017 e 29/06/2017 (Embargos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Declaratórios- processo n. 1013217)

7. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para parecer.
8. É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINARES

I.1) Da admissibilidade e tempestividade do Recurso

9. O Recurso Ordinário é disciplinado pelos arts. 102 e 103 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008), os quais estabelecem:

“Art. 102. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo e devolutivo.

Art. 103. O recurso ordinário será interposto em petição escrita contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno, e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

§ 2º Se o recurso ordinário for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os demais interessados serão intimados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de quinze dias.”

10. Pela leitura desses dispositivos, visualiza-se que o Recurso Ordinário é cabível contra decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada.
11. O acórdão proferido nos autos de n. 1013217 foi publicado no Diário Oficial do TCE em 05/09/2017. O presente Recurso Ordinário foi interposto em 05/10/2017, portanto, é tempestivo e plenamente admissível.
12. No que toca ao juízo de admissibilidade, segundo lição de Fredie Didier Jr. *et al*, os requisitos de admissibilidade recursal se dividem em dois grupos: “a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.”¹

¹ DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. Vol. 3, pág. 133.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Assim, tendo por base tais aspectos, verifico que, no presente recurso, restaram atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

II) MÉRITO

II.1) Das razões recursais

13. Na peça exordial de f. 01/14, o Sr. Reinaldo Sebastião Alves, ora Recorrente, expõe as razões recursais e manifesta seu inconformismo com o Acórdão dos autos do processo n. 959035 (f. 701/715).
14. Nota-se que o Recorrente não trouxe à baila razões de fato e de direito aptos a infirmar os fundamentos do *decisum*, de modo que os argumentos recursais não são capazes de reformar a decisão proferida no âmbito da Denúncia n. 959035.
15. Portanto, diante da ausência de inovação argumentativa e comprobatória no Recurso Ordinário apresentado pelo Prefeito do Município de Augusto de Lima, Sr. Reinaldo Sebastião Alves, reitera-se o parecer ministerial exarado às f. 662/671-v dos autos do Processo nº 959035.

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, **CONCLUI** o Ministério Público de Contas que deve ser conhecido e não provido o presente recurso, mantendo-se *in totum* a decisão proferida.
17. É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2019.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Assinado digitalmente disponível no SGAP)